



Número: **0600269-12.2020.6.16.0203**

Classe: **RECURSO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600269-12.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Cautelar Inominada Criminal 0600269-12.2020.6.16.0203 que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, o que fez com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando-se a decisão que concedeu a liminar. (Trata-se de ação cautelar inominada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão, a ser cumprida nas salas de PAULO AUGUSTO MIERJAM e JOSILENE MIERJAN, bem como no gabinete do Prefeito NEIMAR GRANOSKI, diante da prática, em tese, de condutas vedadas nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, consistente no uso das instalações e recursos da administração pública para financiamento de campanha eleitoral; recurso com pedido de efeito suspensivo). RE14**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO AUGUSTO MIERJAM (RECORRENTE)	PATRICIA MARCHECK BRIZOLA (ADVOGADO)
NEIMAR GRANOSKI (RECORRENTE)	PATRICIA MARCHECK BRIZOLA (ADVOGADO)
JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM (RECORRENTE)	PATRICIA MARCHECK BRIZOLA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30406 316	12/04/2021 14:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.462

RECURSO CRIMINAL 0600269-12.2020.6.16.0203 – Virmond – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: PAULO AUGUSTO MIERJAM

ADVOGADO: PATRICIA MARCHECK BRIZOLA - OAB/PR0091455
RECORRENTE: NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO: PATRICIA MARCHECK BRIZOLA - OAB/PR0091455
RECORRENTE: JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM

ADVOGADO: PATRICIA MARCHECK BRIZOLA - OAB/PR0091455
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE ATOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA DO ARTIGO 73, I, DA LEI 9.504. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA DE CANDIDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 300 CPC. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICANDO A DECISÃO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS NO CUMPRIMENTO DA ORDEM – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O presente caso trata de uma medida cautelar de busca e apreensão requerida com intuito de colher elementos probatórios para propositura de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por conduta vedada, por supostas condutas vedadas e atos de abuso de poder econômico praticados pelos recorrentes, que estariam utilizando de bens e serviços públicos em benefício da campanha do então prefeito e candidato a reeleição **Neimar Granoski**.

2.Não obstante as alegações dos recorrentes, não houveram quaisquer irregularidades aptas a ensejar a nulidade da busca e apreensão que cumpriu com todas as formalidades exigidas.



3.Exrai-se dos autos que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

4.Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/04/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso interposto por **PAULO AUGUSTO MIERJAM, NEIMAR GRANOSKI e JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM**,em face da sentença prolatada pelo Juízo da 203^a Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou procedente o pedido cautelar de busca e apreensão proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ** ratificou a decisão que concedeu a liminar, a fim de que sejam apreendidos documentos, papéis, agendas, relatórios, CPU's de computadores, e outros objetos que indiquem suspeitas de prática de conduta vedada do artigo 73, inciso II, da Lei nº9.504/97 e atos de abuso de poder econômico.

2.Em suas razões recursais os recorrentes alegaram, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão realizada, aduzindo que não foram relacionados os documentos que foram apreendidos, tampouco de quem era a posse e o local em que se encontravam. Aduziram ainda que a Chefe do cartório eleitoral extraiu o conteúdo do CD apreendido e trouxe aos autos, sem qualquer autorização judicial.

3.No mérito, alegaram, em síntese, que foram apreendidos os notebooks particulares de **Paulo e Josilene**, sendo que o ato de busca e apreensão estaria vinculado somente a objetos pertencentes à Prefeitura de Virmond/PR.

4.Ao final requereram:

- a) o recebimento do recurso no efeito suspensivo;
- b) que seja acolhida a preliminar e decretada a nulidade da busca e apreensão realizada;
- c) em caso de não acolhimento da preliminar, que seja julgada improcedente a busca e apreensão, com a consequente devolução dos notebooks de propriedade particular dos apelantes **Paulo e Josilene**.



5.O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que as formalidades legais da busca e apreensão foram rigorosamente observadas durante o cumprimento da ordem, inclusive com a relação dos objetos apreendidos, conforme faz constar no auto de busca e apreensão, bem como que a extração de conteúdo do CD apreendido foi realizada em observância ao contido na decisão judicial que determinou a ordem.

6.No mérito, deduziu que foram devidamente preenchidos todos os requisitos autorizadores para o manejo da busca e apreensão realizada, havendo justa causa, urgência e proporcionalidade na realização do ato.

7.Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

8.Em decisão de 21.11.2020 este relator deixou de conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, vez que ausente qualquer fundamentação nas razões neste tocante, sendo recebido no efeito devolutivo.

9.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender estarem preenchidos os requisitos para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

1.Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do recurso apresentado.

I – Da alegação preliminar de nulidade da medida:

2.Os recorrentes pleitearam, preliminarmente, que seja decretada a nulidade da busca e apreensão realizada, alegando que não foram relacionados quais eram os documentos, o local que foram encontrados e de quem era a posse destes documentos apreendidos, bem como que a extração do conteúdo do CD ROM também não poderia ser feita sem determinação judicial.

3.Ao contrário do que alegam os recorrentes, da análise dos autos verifica-se que a medida cautelar foi determinada e realizada com observância de todas as formalidades exigidas, tendo sido relacionados, satisfatoriamente, objetos apreendidos nas salas dos recorrentes, conforme consta no auto de busca e apreensão, não havendo necessidade de descrição pormenorizada dos diversos documentos apreendidos no ato.

4.Ainda, cumpre destacar que o auto de busca e apreensão foi assinado pelos recorrentes e por mais duas testemunhas e nenhum dos presentes se opôs ao cumprimento da medida, não havendo qualquer indício de ilegalidade que pudesse ensejar a nulidade do ato.

5.Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a extração dos conteúdos do CD apreendido foi feita sem autorização, vez que a decisão proferida no id.19774816 determinou o cumprimento da medida cautelar, autorizando, expressamente, a análise de dados de CPU's e de outros equipamentos eletrônicos.

6.Assim, não havendo qualquer irregularidade no ato realizado, rejeito a preliminar aventada pelos recorrentes.



II – Do mérito:

7. Conforme relatado, o recurso tem por objeto a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou procedente o pedido cautelar de busca e apreensão proposto pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, determinando a apreensão de documentos, papéis, agendas, relatórios, CPU's de computadores, e outros objetos que indiquem suspeitas de prática de conduta vedada do artigo 73, inciso II, da Lei nº9.504/97 e atos de abuso de poder econômico.

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme bem apontado pela sentença recorrida, a medida cautelar discutida nestes autos não possui caráter criminal, vez que a medida cautelar tem por objeto colher elementos probatórios sobre possíveis atos de abuso de poder econômico e conduta vedada aptas a ensejar a propositura de uma Ação de Investigação Judicial.

9. Desta forma, considerando não se tratar de matéria criminal, é possível a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao caso para a concessão do pedido, eis que o objeto da demanda possui natureza cível e eleitoral.

10. Assim, necessária a alteração da classe processual pela Secretaria do Tribunal, do recurso interposto para Recurso Eleitoral e não Criminal, como postulado pelo recorrente.

11. Com efeito, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos autorizadores da tutela cautelar dispostos pelo artigo 300 do CPC, que assim dispõe:

"Art.300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

12. O requisito da probabilidade do direito foi preenchido pelos documentos anexados à inicial, como a Notícia de Fato nºMPPR-0026.20.000322-1, portaria, troca de e-mails e conversas de WhatsApp, que indicam que os recorrentes **Paulo e Josilene** estariam em horário de expediente ajudando na campanha do então prefeito e candidato a reeleição **Neimar**, utilizando-se de bens públicos, o que implicaria na conduta vedada do artigo 73, inciso I, da Lei nº9.054/97, conforme apontado pelo órgão ministerial.

13. Da mesma forma encontra-se presente o perigo de dano, uma vez que a medida cautelar pleiteada é necessária e adequada para a colheita de elementos probatórios e posterior ajuizamento de Representação por conduta vedada ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral que têm por objetivo a manutenção da regularidade e lisura das eleições.

14. Assim sendo, o indeferimento da tutela de urgência poderia implicar em mais atos de abuso e reiterações de condutas vedadas pelos recorrentes anteriormente ao pleito de 2020.

15. Portanto, a medida cautelar cumpriu com as exigências legais para seu deferimento e com as formalidades exigidas, porquanto os documentos juntados aos autos mostram a presença da probabilidade do direito, bem como houve justa causa, necessidade e urgência para a realização da medida, de modo que não merece reparos a sentença quanto à procedência do pedido.

16. Em contrapartida os recorrentes ainda sustentam que a decisão que determinou o cumprimento da busca e apreensão vinculava apenas bens pertencentes à Administração Pública municipal, não sendo autorizada à apreensão dos bens particulares, requerendo assim a devolução dos notebooks apreendidos de propriedade dos recorrentes **Paulo e Josilene**.



17.Não obstante tais alegações, a referida decisão não se limitou à determinar a apreensão somente de bens pertencentes à Prefeitura local, mas sim de todos os bens encontrados nas salas dos recorrentes **PAULO AUGUSTO MIERJAM, JOSILENE MIERJAM**e no gabinete do Prefeito **NEIMAR GRANOSKI**, que pudessem indicar suspeitas de atos de abuso de poder econômico e condutas vedadas aos agentes públicos, inclusive bens particulares, não sendo possível a devolução dos equipamentos antes de serem submetidos à perícia.

18.Sendo assim, diante da ausência de irregularidades aptas a ensejar a nulidade do ato e do preenchimento de todas os requisitos e formalidades legais da busca e apreensão realizada, entendo não merecer reparos a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

19.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do recurso interposto por PAULO AUGUSTO MIERJAM, NEIMAR GRANOSKI e JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM, rejeitando a preliminar aventada e, no mérito, para negar provimento, mantendo-se integralmente a sentença.**

20.Ainda, promova-se a alteração da classe processual pela Secretaria do Tribunal, do recurso interposto para Recurso Eleitoral e não Criminal, como postulado pelo recorrente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 0600269-12.2020.6.16.0203 - Virmond - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: PAULO AUGUSTO MIERJAM - RECORRENTE: NEIMAR GRANOSKI - RECORRENTE: JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM - Advogado dos RECORRENTES: PATRICIA MARCHECK BRIZOLA - PR0091455 - Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA MARCHECK BRIZOLA - PR0091455 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.04.2021.

